

AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DOCENTE

PERÍODO 2004-2015

FAQ.s atualizadas em 21 de julho de 2017

1. Se a classificação do docente, após ponderação curricular for inferior à classificação proposta de 1 ponto por ano, atribui-se o máximo das duas, ou a classificação obtida pela ponderação curricular sumária?

R: O requerimento pela ponderação curricular é em **SUBSTITUIÇÃO** dos pontos atribuídos, pelo que, quando o docente opta pela ponderação curricular, esta é uma opção definitiva, pelo que passa a prevalecer.

2. Em caso de opção da avaliação através de ponderação curricular sumária, suscita-se a necessidade de decidir se esta substituição opera em bloco (i.é, para aquele período de 2004 a 2015 a avaliação realiza-se ou por pontos ou por ponderação curricular sumária), ou é possível conciliar as duas modalidades e, nesta hipótese para que períodos?

R: O CCADD.P.PORTO deliberou em reunião de 30 de junho de 2017 que, em substituição dos pontos atribuídos, pode ser requerida ponderação curricular sumária para períodos inferiores a 4 anos, dando a possibilidade aos docentes de agregarem os anos relativamente aos quais pretendem a substituição de 1 ponto, havendo só um processo de avaliação (com 1, 2 ou 3 anos). A pontuação que for obtida é replicada para cada um dos anos em causa.

3. Como serão tratadas as eventuais avaliações negativas nos últimos períodos?

R: Se o docente não solicitar ponderação curricular, nunca tem avaliação negativa (tem sempre 1 ponto por ano). Caso a avaliação negativa resulte de ponderação curricular, os efeitos da avaliação constam do n.ºs 3 e 4 do art.º 13.º do RADD.P.PORTO "Efeitos da Avaliação".

O n.º 3 deste art.º 13.º remete para a lei geral, em caso de avaliação negativa durante um período de 6 anos. O regime jurídico geral que rege a avaliação do desempenho dos trabalhadores não docentes que exercem funções públicas consta da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro (SIADAP), alterada pela LOE 2013. O art.º 53.º do SIADAP estabelece as consequências da atribuição da "Menção de inadequado".

4. Quando houve mudança de escalão remuneratório a meio de um quadriênio, como é processada a avaliação? Por exemplo, se a recontagem foi feita a partir de 2007, para o quadriênio 2004-2007 só é reavaliado o ano de 2007, ou todo o quadriênio? Se for só o último ano, como se quantificam aspetos que dependem da duração até à data em análise. Por exemplo, se houver uma regência que dura há 3 anos, como se contabiliza: com 1,4 pontos ou com 1 ponto? Deveria ser explicado como é feita a aplicação da grelha para a avaliação por ponderação curricular sumária para períodos inferiores a quatro anos;

R: Esta questão está prejudicada face ao disposto na resposta à Questão 2.

5. Como aplicar a grelha de ponderação curricular sumária aos docentes que entraram para a carreira docente a meio de um quadriénio?

R: O CCADD.P.PORTO deliberou em reunião de 30 de junho de 2017 que, em substituição dos pontos atribuídos, pode ser requerida ponderação curricular sumária para os períodos inferiores a 4 anos, pelo que os docentes são avaliados para os anos que solicitarem, num só processo de avaliação.

6. Períodos de licenças sabáticas e/ou cobertos por atestados médicos são (ou não) contabilizados no número de meses de docência? Se não forem, se esses períodos não coincidirem com meses completos (por exemplo 1 mês e 10 dias), como se devem contabilizar?

R: As licenças sabáticas ao abrigo dos art.ºs 36.º e 36.º -A do ECPDESP costumam contar como serviço efetivo e, portanto, é de atribuir 1 ponto, por cada ano.

Também o exercício de funções no âmbito das funções especificadas no art.º 41.º do ECPDESP foi considerado pelo legislador como equiparado a exercício efetivo, pelo que é de atribuir 1 ponto, por cada ano completo, ou período superior a 6 meses.

Os períodos de ausência justificados por atestado médico não contam como serviço efetivo, pelo que se os períodos de atestado médico forem superiores a 6 meses não devem ser atribuídos pontos, nem pode ser avaliado por ponderação curricular sumária.

Assim, se exerceram funções docentes por período inferior a 6 meses, nesse ano não têm pontos. É a regra que decorre do disposto no n.º 9 do art.º 7.º do RADD.P.PORTO, aqui aplicável por analogia, e a que corresponde ao regime geral.

7. Como se procede relativamente aos Professores que estiveram, durante um ano civil, em regime de "cedência" em empresas públicas ou em mobilidade em instituições públicas por períodos superiores a 6 meses?

R: Tem de se avaliar caso a caso. Se tiver enquadramento no elenco taxativo enunciado no art.º 41.º do ECPDESP é de atribuir 1 ponto por ano (ex. Presidente de Câmara Municipal). Se não tiver enquadramento no referido elenco não são de atribuir pontos (ex. Presidente de Junta de Freguesia em regime de tempo completo).

8. Um Professor que esteve, durante um ano civil, incapacitado por motivo de acidente em serviço por um período superior a 6 meses.

R: Não tem efetividade de serviço, não são atribuídos pontos, nem pode ser avaliado por ponderação curricular sumária.

9. Aplica-se o disposto no n.º 4 do artigo 11.º do Regulamento de Avaliação de Desempenho dos Docentes do IPP; Despacho IPP/P-039/2011? (é necessário uma pontuação igual ou superior a 50% em duas das três dimensões para obtenção de uma avaliação global positiva)?

R: Sim, aplica-se o Regulamento.

10. Como é feita a conversão do valor da avaliação em percentagem para pontos? Aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento de Avaliação de Desempenho dos Docentes do P.PORTO; Despacho IPP/P-039/2011? É que o disposto n.º 3 do artigo 12.º tem por base uma avaliação trienal, de tal forma que, por exemplo, 90% corresponde a 9 pontos (3 por ano). Ora, a avaliação agora em causa é relativa a períodos de 4 anos. Como é possível atingir o máximo de 12 pontos?

R: Considerando que a fórmula prevista no n.º 3 do art.º 12.º do RADD.P.PORTO é aplicável a 3 anos e a avaliação entre 2004 e 2015 está organizada em quadriênios, a conversão do valor obtido na grelha de ponderação curricular sumária para pontos é realizada da seguinte forma:

- depois de apurada a pontuação da grelha, atribuem-se os pontos seguindo a indicação da tabela que se apresenta a seguir;
- o número de pontos obtidos nessa conversão, é depois multiplicado pelo número de anos a que reporta a avaliação.

Identificação dos pontos obtidos na grelha e sua correspondência de pontos anuais.

Valor obtido na grelha	N.º de pontos a atribuir por ano a que reporta a avaliação por aplicação da grelha
Inferior a 50%	0 pontos
Igual ou superior 50% e inferior a 75%	1 ponto
Igual ou superior 75% e inferior a 90%	2 pontos
Igual ou superior a 90%	3 pontos

11. Se a aplicação da grelha de ponderação curricular sumária for por um período inferior a 4 anos (por exemplo, mudança de índice remuneratório a meio desse período), os valores máximos previstos na grelha mantêm-se?

R: prejudicada pelo disposto na resposta à questão 2. Na presente data a grelha está adaptada para períodos de 1,2,3 ou 4 anos.

12. Sobre a aplicação da avaliação por ponderação curricular sumária:

a) Sendo cada período de avaliação de 4 anos, e estando a grelha preparada para uma avaliação de 4 anos (apenas alguns dos critérios estão preparados para outros períodos), como faz um docente que não tenha podido desempenhar uma ou duas das componentes de avaliação em parte desse período?

R: Prejudicado pelo disposto na resposta à questão 2, além de que a grelha na presente data está adaptada para períodos de 1, 2,3 e 4 anos.

b) São aplicáveis à ponderação curricular sumária os pontos 4 do artigo 8.º e 6 do artigo 11.º do Regulamento aprovado pelo despacho IPP/P-039/2011?

R: Só para futuro, porque os Despachos publicados até agora não preveem tal aplicação. Assim, a atividade com pró-presidente no período de 2004 a 2015, segue o regime dos docentes.

- c) A aplicação de uma grelha extraordinária prevista no ponto 3 do artigo 17.º do referido regulamento será apenas para os anos em que o docente exerce as referidas funções, ou aplica-se a todos os anos sobre o qual incidirá o período transitório (2004 a 2015 de acordo com o Despacho IPP/P-003/2016)?

R: Para os docentes dirigentes existe um despacho autónomo.

13. Sobre a aplicação da avaliação por ponderação curricular sumária:

- a) Relativamente ao tempo de docência, assume-se 12 meses por ano civil, ou é necessário retirar o férias e/ou pausas letivas?

R: É de assumir ano civil.

- b) O *Google Citations* apenas tem estatísticas disponíveis referentes ao número de citações a partir de 2008. Para o período entre 2004 e 2007 devem os docentes indicar quais os artigos citados e onde?

R: Sim, cabe aos docentes indicar quais os artigos citados e onde, sob pena de não serem considerados.

14. Contabilização de pontos relativamente a docentes Equiparados a professor-adjunto, que por concurso entraram para a carreira docente ou na sequência dos sucessivos regimes transitórios, mantendo a mesma remuneração.

R: São de contabilizar os pontos desde a última (e mais recente) alteração de remuneração, ainda como equiparado a professor adjunto.

15. Tendo um Docente sido equiparado à categoria de professor-adjunto e tendo transitado para a carreira, por se encontrar no período transitório, havendo manutenção de escalão, qual a forma de contabilização dos anos: se desde a sua equiparação, com subida de escalão (ocorrida há mais tempo); se desde a data em que transita para a carreira (esta mais recente).

R: A contabilização reporta-se à data da última alteração de remuneração.

16. O Despacho IPP/P-002/2016, de 7 de janeiro revoga o Despacho IPP/P-074/2014, de 17 de outubro, tornando o sistema de avaliação de desempenho, no parecer desta CADD, omissivo de um enquadramento da sua metodologia, o qual necessita de ser colmatado.

R: A fórmula a usar é a que consta do art.º 12.º do Regulamento do P.PORTO.

17. Por exemplo, o n.º 8 do Despacho IPP/P-074/2014, de 17 de outubro, apesar de revogado, parece ser necessário para prosseguir com a atribuição dos pontos; no entanto, poderá conflitar com o n.º 3 do art.º 17.º do Regulamento de Avaliação dos docentes do P.PORTO.

R: Para os dirigentes existe um despacho autónomo.

18. Uma das CADD das escolas manifestou que a grelha de avaliação sumária anexa ao Despacho IPP/P-002/2016, de 7 de janeiro, - Avaliação de Desempenho do Pessoal Docente - Ponderação Curricular Sumária, não se aplica à realidade da Escola, não refletindo em nenhuma das suas dimensões o histórico da atividade dos docentes dessa instituição na última década. Desta forma, tal grelha não permitiria que os docentes possam, reclamando da pontuação atribuída, obter uma classificação consentânea à atividade desempenhada neste período.

R: *Questão prejudicada, dado que a grelha foi alterada em reunião de 30.06.2017 do CCADD.P.PORTO.*

19. Há ainda a dúvida de quando é que os presidentes dos órgãos solicitam ponderação para as dimensões (prazo/calendário), assim como, o que acontece quando se interrompe/suspende o mandato?

R: *Os atuais dirigentes entregam já (tal como os outros docentes) as ponderações das dimensões de avaliação para o período de 2016-2018 (podendo retificar no fim do mandato).*

20. A revogação do n.º 6 do artigo 14.º do Despacho n.º 6414/2011 (Regulamento de Avaliação de Desempenho dos Docentes do Instituto Politécnico do Porto¹) a 7 de janeiro de 2016 pelo Despacho IPP/P-001/2016, o qual esteve em vigor desde 2011 até 6 de janeiro de 2016, ao ser-lhe atribuído efeito retroativo não fere os direitos entretanto adquiridos e as legítimas expectativas de quem, v.g. obteve a agregação – ou deve apenas produzir efeitos a partir da data da sua revogação?

Há dois dispositivos que se afiguram, a priori, contraditórios, sendo que parece de lhes ser dado o alcance que se expõe e se solicita seja, ou não, sancionado, nos seguintes termos:

O n.º 5 do art.º 14.º do Despacho n.º 6414/2011, determina que "...após a ocorrência da alteração ... subtraem-se 10 pontos ao total acumulado (obtidos na 1ª fase) e os pontos remanescentes contarão para um novo período de avaliação...";

A previsão do n.º 6 do Despacho IPP/P-003/2016, é de que nas situações aí descritas se deve iniciar nova contagem.

Parece que a não haver contradição entre estes dois normativos, o último respeita às questões de progressão "vertical", a qual ao pressupor o posicionamento num novo escalão implica o início duma nova contagem, enquanto o primeiro respeita à progressão "horizontal", pelo que os pontos remanescentes contarão para um novo período de avaliação. A ser esta a interpretação determinante, importa ainda perceber como posicionar os docentes que através da obtenção da agregação se situarão numa nova posição na tabela remuneratória.

R: *A revogação do n.º 6 do art.º 14.º foi revogado por ser ILEGAL, conforme resultou claro depois de recebido o esclarecimento da Tutela, em 2 de junho de 2015 (a seguir transcrito) e não há direitos adquiridos por via de normas ilegais.*

"Em resposta à questão formulada, e sem prejuízo da aplicação do regime de autonomia legalmente cometido às instituições de ensino superior, bem como do previsto nos respetivos regulamentos de avaliação do desempenho a que alude o n.º 1 do artigo 35.º- A do Estatuto da Carreira do Pessoal

¹ Publicado no *Diário da República* n.º 74, Série II, de 14.4.

Docente do Ensino Superior Politécnico (ECPDESP), afigura-se-nos relativamente à questão suscitada, genericamente, o seguinte:

O artigo 113.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, prevê que os resultados das avaliações dos desempenhos respeitantes aos anos de 2004 a 2007, ambos inclusive, realizadas nos termos do previsto naquele mesmo artigo 113.º, relevam nas alterações do posicionamento remuneratório (cfr. n.ºs 1 e 6 do artigo 47.º), desde que as mesmas se reportem à avaliação dos desempenhos correspondentes ao exercício das funções no mesmo escalão e índice ou na posição remuneratória detida pelo trabalhador. Esta regra é igualmente aplicável aos docentes do ensino superior politécnico, por força do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto.

Com efeito, o n.º 1 do artigo 47.º da Lei n.º 12-A/2008, referia que nas alterações do posicionamento remuneratório são tidas em consideração «(...) as últimas avaliações do desempenho referido às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se encontram.»

O artigo 47.º da Lei n.º 12-A/2008 foi, entretanto, revogado pela entrada em vigor da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, cujo artigo 156.º n.º 2 refere expressamente que «são elegíveis para beneficiar de alteração do posicionamento remuneratório os trabalhadores do órgão ou serviço, onde quer que se encontrem em exercício de funções, que, na falta de lei especial em contrário, tenham obtido, nas últimas avaliações do seu desempenho referido às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se encontram.»

Nesta conformidade, havendo alteração de remuneração, designadamente por transição para uma nova categoria (quer no âmbito do regime transitório quer pela via concursal), afigura-se-nos que para efeitos de alteração da posição remuneratória apenas devem relevar as avaliações dos desempenhos nesta nova categoria. Isto é, verificando-se uma mudança de categoria e consequentemente uma modificação remuneratória, devem cessar os efeitos das avaliações do desempenho na anterior categoria, reiniciando-se uma nova contagem com as avaliações do desempenho respeitantes à nova categoria, para efeitos de alteração de posicionamento remuneratório.”

Mais se informa que quando for assegurada verba para permitir progressões ou mudanças de nível remuneratório irão, com certeza, serão também emitidas regras para o descongelamento progressivo dos pontos acumulados.

21. Os efeitos do Despacho IPP/P-001/2016 aplicam-se no dia útil imediato à sua publicação, não alterando os pontos obtidos até 31 de Dezembro de 2015? Ou dito de outra forma, o despacho revogatório, ao ser-lhe atribuídos efeitos retroativos não fere os direitos entretanto adquiridos e as legítimas expectativas de quem, v.g., obteve o grau de doutor ou a agregação - ou deve apenas produzir efeitos a partir da data da sua revogação?

R: Ver resposta aos pontos anteriores. A Lei prevalece sobre os despachos.

22. O artigo 17.º/3 do RADD.P.PORTO refere que «[a]os docentes mencionados na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º e no n.º 6 do artigo 8.º será aplicada uma grelha, a aprovar pelo Conselho Coordenador de Avaliação do Desempenho Docente do P.PORTO (CCADD.P.PORTO), que reflita o exercício de funções dirigentes, nomeadamente quando estas impliquem o desempenho de apenas uma ou duas das componentes de

avaliação». Aos Docentes que tenham desempenhado funções dirigentes vai ser automaticamente aplicada a grelha referida no n.º 3 do artigo 17.º do RADD.P.PORTO? Uma vez que ainda não foi divulgada a referida Grelha e os possíveis efeitos sobre a classificação dos docentes, será concedido tempo adicional para a reclamação/pedido?

R: *Para os dirigentes existe um despacho autónomo.*

23. Por força das Leis do Orçamento do Estado, durante os anos de 2011 e 2012 a alteração remuneratória ficou suspensa. Entendemos assim que por uma questão de equidade será atribuído um ponto anual (para todos os anos de 2004 a 2015) aos docentes que transitaram sem demais formalismos em 2011 e 2012 e não tiveram alteração do posicionamento remuneratório.

R: *Os pontos são atribuídos desde a última alteração remuneratória, ou seja, se o equiparado a assistente passou para professor adjunto em 2011 e só alterou a remuneração em 2013, por imposição das LOE é só a partir desta data é que se atribui um ponto por ano.*

24. No n.º 3 do art.º 25.º da proposta de Regulamento Específico de Avaliação de Desempenho dos Docentes da ESTSP foi retirada a referência à publicação «no Diário da República». Dispondo o artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo (novo) que «[a] produção de efeitos do regulamento depende da respetiva publicação, a fazer no Diário da República, sem prejuízo de tal publicação poder ser feita também na publicação oficial da entidade pública, e na Internet, no sítio institucional da entidade em causa», devem os Regulamentos específicos das Unidades Orgânicas do IPP ser publicados no Diário da República?

R: *Sim, serão publicados no Diário da República.*